



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.701-000.403/89-62

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.487

Recurso n.º 86.463

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IST - Aviso de cobrança. Imposição de multa há que respeitar as normas procedimentais inscritas no Dec. 70.235/72. Processo que se anula ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
SELMA SANTOS SALOMÃO WOŚLZCZAK - RELATORA

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

436

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.701-000403/89-62

Recurso Nº: 86.463
Acordão Nº: 201-67.487
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a este Colegiado contra despacho do Agente da Receita Federal que confirmou aviso de cobrança de débito concernente ao IST.

Em seu recurso a empresa alega que o tributo foi pago com atraso exclusivamente em razão de greve bancária, que caracteriza a força maior. Argumenta também que o aviso de cobrança exterioriza um lançamento tributário que não atende aos requisitos elencados na lei, porquanto não explicita fatos ou motivação, nem explicita discriminadamente os valores exigidos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que o aviso de cobrança de fls. , enquanto tomado como lançamento de tributo ou multa, é nulo, porque não atende ao comando legal que rege a exigência de crédito tributário inscrita no Dec. 70.235/72, art. .

-segue-

Admito que a Declaração de fls. 07 constitui confissão de dívida, conforme inscrito no próprio documento. Entretanto, aquela dívida, como se viu, já havia sido paga quando do início da ação fiscal, nada havendo a invocar aqui a esse título. Já a imposição de multa por recolhimento em atraso há que atender aos dispositivos legais pertinentes, constantes do mencionado Dec. 70.235/72.

Com essas considerações, conheço do recurso e voto no sentido de anular o processo *ab initio*.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK